



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 02

Proc. 138/16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n.º 21/16

Dispõe sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e dá outras providências.

Art. 1º Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal, de exercícios anteriores, inscritos na Dívida Ativa, com ou sem cobrança judicial, poderão ser recolhidos em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo:

I – até 1.000 UFIB's (mil unidades fiscais), em até 36 (trinta e seis) parcelas;

II – de 1.001 UFIB's (mil e uma unidades fiscais) até 2.000 UFIB's (duas mil unidades fiscais), em até 48 (quarenta e oito) parcelas;

III – de 2.001 UFIB's (duas mil e uma unidades fiscais) a 3.000 UFIB's (três mil unidades fiscais), em até 60 (sessenta) parcelas;

IV – de 3.001 UFIB's (três mil e uma unidades fiscais) a 4.000 UFIB's (quatro mil unidades fiscais), em até 72 (setenta e duas) parcelas;

V – de 4.001 UFIB's (quatro mil e uma unidades fiscais) a 5.000 UFIB's (cinco mil unidades fiscais), em até 84 (oitenta e quatro) parcelas;

VI – acima de 5.000 UFIB's (cinco mil unidades fiscais) em até 96 (noventa e seis) parcelas.

§ 1º Não serão aceitas parcelas inferiores a 20 UFIB's (vinte unidades fiscais).

§ 2º Às parcelas será acrescido:

I – juros de mora equivalentes a 1% (um por cento) ao mês; e,

II – correção monetária pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA.

§ 3º O dia do recolhimento da primeira parcela determinará a data do vencimento das demais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar serão considerados como débito fiscal o principal acrescido de multas, juros, atualização monetária, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas decorrentes de infração às leis municipais, assim como aquelas decorrentes de contratos, convênios e acordos.

21



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folha 03
Proc. 138116

§ 1º O disposto nesta Lei Complementar aplica-se a quaisquer débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º No parcelamento de débitos já em fase de cobrança judicial, serão devidos:

I - custas e despesas judiciais, com pagamento integral no vencimento da primeira parcela; e,

II - honorários advocatícios equivalentes a 10% (dez por cento) do valor total do débito, quitados em número idêntico de parcelas escolhidas pelo devedor.

§ 3º Os compromissários compradores de lotes, cujos lançamentos tributários ainda constam em nome dos compromitentes vendedores, poderão requerer o parcelamento nas condições desta lei, desde que façam prova de contrato e de sua responsabilidade pelo pagamento do tributo.

§ 4º Os débitos objeto de decisão judicial, com trânsito em julgado, ficam excluídos do regime desta Lei Complementar.

Art. 3º O requerimento de parcelamento do débito implica confissão irrevogável e irretratável da dívida, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente e renúncia expressa a qualquer defesa ou recurso administrativo, produzindo ainda, os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso V, do Código Civil.

Art. 4º Nos débitos cobrados através de execução fiscal, a adesão ao regime desta Lei Complementar, com deferimento do parcelamento da dívida, implica a expressa renúncia e/ou desistência, por parte do devedor, dos embargos, defesas ou recursos de qualquer natureza interpostos à execução judicial.

§ 1º Verificando-se a hipótese deste artigo, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo de parcelamento ou enquanto estiver cumprindo pagamento das parcelas a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 792, do Código de Processo Civil.

§ 2º Liquidado o parcelamento nos termos desta Lei Complementar, o Município informará o fato ao Juízo da Execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Art. 5º A falta de pagamento de qualquer das parcelas aludidas de que trata o artigo 1º, na data do seu vencimento, implicará na renúncia do devedor aos benefícios desta Lei Complementar, com imediata exigibilidade da dívida não paga, na forma da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980.

Art. 6º O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação,



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 04
Proc. 138/16

ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos da falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 7º O Poder Executivo poderá baixar normas administrativas complementares para disciplina dos parcelamentos de débitos e créditos municipais, observadas as regras previstas nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n. 639, de 28 de dezembro de 2004 e o inciso IX do artigo 2º e artigo 27 da Lei Complementar n. 85, de 06 de janeiro 2012.

Bertioga, 18 de fevereiro de 2016. (PA n. 1874/2013)


Arq. Urb. Jose Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 05
Proc. 138/16

MENSAGEM EXPLICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Bertioga:

Pela presente Exposição de Motivos encaminhamos a essa Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei Complementar que *"Dispõe sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e dá outras providências"*, pelos seguintes motivos:

A alteração legislativa pretendida tem por finalidade atualizar a legislação municipal que trata sobre o parcelamento de débitos, pois a vigente – Lei Municipal n. 639, de 28 de dezembro de 2014 - já conta com mais de 10 (dez) anos, estando muito defasada e em desacordo com a realidade atual.

A inadimplência aumentou consideravelmente nos últimos anos, principalmente por causa da crise vivenciada no país, e junto com esta os parcelamentos de débitos municipais.

O que ocorre, na prática, é que muitas vezes o contribuinte paga somente as primeiras parcelas e, por motivos diversos, não paga as demais, sendo os acordos, conseqüentemente, rescindidos.

Esta proposta atende ao interesse público pois possibilitará que o contribuinte realize de fato um parcelamento que possivelmente poderá ser pago integralmente, evitando-se assim eventuais prejuízos ao erário.

A idéia é facilitar a forma de pagamento para que o contribuinte possa quitar seus débitos municipais, mas ao mesmo tempo dar uma segurança e garantia ao Município de que este receberá os créditos que lhe são devidos.

Diante do exposto, solicitamos aos Nobres Vereadores a discussão e votação do presente projeto de lei complementar com a reconhecida competência que pautam os atos deste Egrégio Poder Legislativo.


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini



Prefeitura do Município de Bertioga
Estado de São Paulo
Estância Balneária

Folhas 06
Proc. 138/16

Bertioga, 18 de fevereiro de 2016.

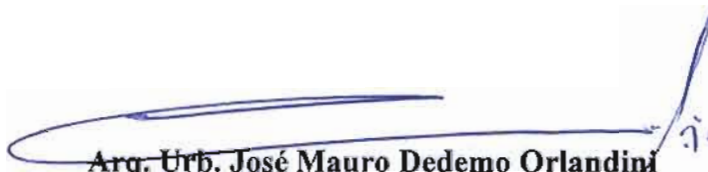
OFÍCIO N. 42/2015 – SG
Processo Administrativo n. 1874/13
(Favor mencionar esta referência)

CÂMARA MUNICIPAL DE BERTIOGA
Protocolo 288
Data 26 02 2016
Hora 16:16
Funcionário B. B. B.

Excelentíssimo Senhor,

Com os nossos cordiais cumprimentos e reiterando os protestos de estima e consideração, servimo-nos do presente para encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, para apreciação e votação dos Nobres Edis, o Projeto de Lei Complementar que *“Dispõe sobre o parcelamento de débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal e dá outras providências”*.

Atenciosamente,


Arq. Urb. José Mauro Dedemo Orlandini
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Vereador
LUÍS HENRIQUE CAPELLINI
Presidente da Câmara Municipal de Bertioga